

Registro: 2014.0000668001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000149-69.2009.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é apelado/apelante BERNARDUS ANGELO MARIA WIEGERINCK FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao da ré, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente), EDGARD ROSA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 16 de outubro de 2014

WALTER CESAR EXNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0000149-69.2009.8.26.0587.

Apelantes/Apelados: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás; e

Bernardus Angelo Maria Wiegerinck Filho.

Ação: Indenização (nº 587.01.2009.000149-3/00).

Comarca: São Sebastião - 1ª Vara Judicial.

Voto n° 14.404

Acidente de trânsito. Indenização. Inépcia da inicial. Inocorrência. Legitimidade passiva configurada. Ré que figura como proprietária do veículo. Mérito. Colisão em rodovia. Condutor que atravessa a pista sem a devida cautela e atinge motocicleta que transita regularmente pela via preferencial. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o motociclista trafegava em velocidade excessiva. Ar. 333, II do CPC. Culpa configurada. Danos materiais. Lesões que afastaram o autor por mais de 30 dias do trabalho. Remuneração média na época dos fatos Manutenção do valor apurado comprovada. magistrado a quo. Pretensão de inclusão do autor em plano de saúde e assistência médica. Possibilidade. Reparação que decorre dos danos causados pelo acidente. Pensão mensal devida. Superveniente amputação parcial da perna direita. Redução do quantum indenizatório. Descabimento. Danos morais configurados. Majoração do quantum fixado em primeiro grau. Necessidade. Valor que deve ser fixado em atenção ao princípio da razoabilidade, de modo a assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Sucumbência recíproca não configurada. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Bernardus Angelo Maria Wiegerinck Filho em face de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, que a r.



sentença de fls. 256/265, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente, condenando a ré a pagar: a) 17.500,00 a título de indenização por danos materiais; b) pensão alimentícia mensal no valor de seis salários mínimos nacionais até o momento em que esteja o autor recuperado para suas tarefas habituais de mergulhador ou, acaso não venha tal termo ocorrer, até a data em que completar 65 anos ou de seu óbito; c) R\$150.000,00 a título de indenização por danos morais; d) obrigação de incluir o autor em plano de saúde e assistência médica. Condenou, ainda, pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da indenização por danos materiais somada a uma prestação anual de pensão alimentícia. Concedeu, por fim, a antecipação de tutela quanto ao pagamento de pensão e inclusão do autor em plano de saúde e assistência médica, no prazo de 30 dias, sob pena de astreintes mensal de R\$ 1.200,00.

Apela a ré alegando, preliminarmente, que não é parte legítima da demanda, visto que o motorista do veículo que supostamente causou o acidente não é seu empregado, preposto ou contratado, bem como a inicial é inepta. No mérito, aduz que a r. sentença foi fundamentada em meros indícios, ante a ausência de demonstração de culpa do condutor de seu veículo, sendo contraditória em relação



à decisão anterior que indeferiu a antecipação de tutela. Assevera que houve culpa exclusiva do autor pelo acidente, visto que não tinha habilitação para a condução de motocicleta, bem como sua CNH estava vencida. Aduz, que não foram comprovados os danos materiais, rechaçando os parâmetros utilizados para a fixação da indenização, bem como da pensão mensal, a inclusive, é indevida não qual, porque restou comprovada pericialmente sua incapacidade física, não podendo ter seu valor atualizado através do salário mínimo. Defende que indevida a condenação obrigação de incluir o autor em plano de saúde, pois assim arcará com despesa que superará a estrita reparação dos danos ocorridos no acidente. Defende que não foram comprovados os danos morais sofridos e, subsidiariamente, requer a redução do quantum arbitrado. Alega, por fim, que o ônus da sucumbência deveria ter sido igualmente distribuído entre as partes, que os juros compostos devem ser afastados, bem como ausentes os requisitos para a antecipação de tutela concedida na r. sentença.

Apela o autor pleiteando, em suma, a majoração da indenização por danos morais ao valor de 2.000 salários mínimos e que os honorários sejam calculados com base na somatória total da indenização por danos materiais e morais, incluindo uma prestação



ânua da pensão.

Os recursos foram recebidos no efeito meramente devolutivo no que tange à tutela antecipada e no duplo efeito quanto às demais tutelas, tendo ambas as partes apresentado contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

É o relatório.

Inicialmente, nota-se que a petição inicial não é inepta, vez que não se verifica no caso vertente nenhuma das hipóteses arroladas no art. 295, parágrafo único do CPC, valendo observar que a causa de pedir é clara, permitindo à ré a perfeita identificação dos fatos alegados a serem rebatidos.

Ainda preliminarmente, verifica-se que a empresa-ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, pois é proprietária do veículo envolvido no acidente de trânsito em questão.

Com efeito, ainda que o condutor do veículo da requerida, Geraldo Francisco Borges, não figure como seu empregado, preposto ou contratado — mas sim de sua subsidiária Petrobras Transporte S/A Transpetro — e a posse do veículo seja exercida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

exclusivamente por esta – alegações estas, aliás, que sequer foram comprovadas nos autos –, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos por este causados, independentemente de quem ou a que título o conduzia. Assim, tendo restado incontroverso que o veículo envolvido no acidente é propriedade da requerida, patente sua legitimidade passiva nesta ação.

Em tal aspecto, 0 Ε. STJ iá pacificou o entendimento no sentido **"**0 de que proprietário de veículo responde, objetiva е solidariamente, pelos atos culposos de terceiro que o conduz, independentemente de que o motorista seja seu empregado, preposto, de que o transporte seja gratuito ou oneroso" (REsp 577.902-DF, DJ 28/8/2006; REsp 1.104.196-RN, DJe 11/9/2009, e AgRg no REsp 873.570-SP, DJe 30/6/2010. REsp 1.191.544-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/10/2010.

No mérito, somente o recurso da requerida comporta parcial provimento.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 24.06.2008 na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, altura do número 1.111. Alega o autor que conduzia sua motocicleta na mencionada via quando foi atingido pela caminhoneta de propriedade da requerida,



sofrendo lesões de natureza gravíssima, entre elas traumatismo craniano e fratura exposta da perna direita, frisando que permaneceu três meses internado, dentre os quais 19 dias em coma.

Alega a requerida, por sua vez, que inexiste comprovação de sua culpa pelo ocorrido, não podendo utilizar as informações do boletim ocorrência, vez que foi produzido pelo próprio autor. Aduz que, após observar o trânsito de veículos local, o condutor de sua caminhoneta ingressou na via no sentido correto de circulação, não tendo cruzado a faixa dupla contínua, carreando exclusivamente ao autor a culpa pelo acidente, pois este estava em alta velocidade e a habilitação que portava, além de lhe conferia o vencida, não direito de conduzir motocicleta.

Ocorre que a controvertida dinâmica dos fatos não poderia desencadear em outra solução senão aquela adotada pelo douto julgador de primeiro grau, diante do conjunto probatório coligido ao longo da instrução a indicar a responsabilidade única do condutor da caminhoneta da requerida.

Isto porque, na espécie dos autos, o evento danoso é incontroverso, não sendo negado por nenhuma das partes, demonstrando a dinâmica dos



fatos que o autor trafegava pela Avenida Guarda Mor Lobo Viana, no sentido Caraguatatuba-São Sebastião, quando a caminhoneta da requerida, ao sair da portaria da sede da Transpetro com a intenção de adentrar na via para acessar o sentido contrário (São Sebastião-Caraquatatuba), conforme relatado pelo próprio condutor no boletim de ocorrência a fls. 27/29, atingiu a lateral da motocicleta em questão, não prosperando a pretensão do réu de minorar o valor probante do boletim de ocorrência por ter sido apresentado pelo autor, até porque contém apenas as declarações prestadas pelo condutor da caminhoneta perante a autoridade policial, já que o autor estava hospitalizado e em coma.

É incontroverso nos autos, também, a existência de faixa dupla contínua dividindo em dois sentidos a via em questão, o que evidencia a infração cometida pelo condutor da caminhoneta ao desrespeitála para adentrar na pista sentido Caraguatatuba. E ainda que assim não fosse, caberia ao referido condutor verificar as condições do tráfego local para realizar a encetada manobra de forma segura, como mencionou o douto magistrado de primeiro grau, já que o fluxo da rodovia tem preferência, principalmente com relação à entrada da sede da Transpetro. Dessa maneira, tivessem sido observadas as devidas cautelas pelo condutor da caminhoneta, certamente teria ele



como evitar a colisão, ainda que o autor estivesse em alta velocidade, conforme alegado pela ré, ônus do qual, aliás, não se desincumbiu.

No que tange à alegada culpa do autor por não ser ele habilitado a conduzir motocicleta, bem como pelo fato de sua CNH estar vencida, a insurgência da requerida não merece prosperar, uma vez que tais circunstâncias não levam, por si só, à responsabilização dele pelo acidente, pois traduzem meras infrações administrativas, devendo ser analisada a efetiva contribuição dele para a ocorrência do evento danoso.

E, no caso em comento, como bem mencionado pelo douto magistrado de primeiro grau, não há prova mínima de que tenha agido com culpa, uma vez que a causa do acidente foi o ingresso da caminhoneta de propriedade da requerida na rodovia sem a devida cautela, ante a preferência do autor que nela trafegava.

Assim, concluída a culpa do condutor da caminhoneta da requerida pelo acidente de trânsito em questão, passo a analisar os danos gerados ao autor passíveis de ressarcimento, cumprindo notar que não há de se falar em contradição entre a r. sentença e a decisão que não concedeu a tutela



antecipada no inicio da lide, como defende a requerida, visto que ausentes os requisitos legais naquele momento processual, o que foi sanado no decorrer da instrução.

No que se refere aos danos materiais no valor de R\$ 17.500,00, referentes aos sete meses em que o autor ficou impossibilitado de trabalhar desde do evento danoso até o ajuizamento da presente ação, a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Isto porque o acidente de trânsito ocasionado pela requerida levou ao traumatismo craniano e à fratura exposta da perna direita do autor, obrigando-o a permanecer afastado das ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito a fls. 30/31.

Além disso, no que se refere ao quantum fixado, restou comprovado nos autos a fls. 106/108 que, embora em alguns meses do ano em que ocorreu o acidente de trânsito o autor tivesse auferido altas quantias exercendo sua profissão de mergulhador, o certo é que não houve qualquer comprovação da de renda entrada alguma em sua conta corrente/poupança/salário em outros meses, donde se conclui que foi correta a adoção pelo douto magistrado a quo da média obtida dos valores ali constantes,



resultando no montante de seis salários mínimos mensais.

frisar que a utilização salário mínimo como fator de correção monetária é vedada pelo legislador constituinte (artigo 7º, IV, da CF) e ordinário (Leis 6.205/75 e 6.423/77), sendo viável, porém, seu uso como mero parâmetro quantificação do montante indenizatório (TJ/SP, 32ª Câmara, Ap. n° 914.189-0/1, Rel. Des. Ruy Coppola; STJ, REsp nº 82.018, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp no 153.209, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), tal qual apontado no bojo da r. sentença.

De outra banda, a r. sentença não comporta reparo em relação à pensão mensal, fixada em seis salários mínimos mensais, até que o autor ficasse recuperado para suas tarefas habituais de mergulhador ou, acaso não viesse tal termo ocorrer, até a data em que completar 65 anos ou de seu óbito.

Com efeito, verifica-se dos autos que, mesmo não realizada perícia durante a instrução processual ante a ausência de pedido pelas partes na audiência de instrução e julgamento (fls. 186/187), tal fato não tem o condão de isentar a requerida do pagamento de pensão mensal em razão de acidente de trabalho por ela ocasionado, pois dispõe o art. 950 do



Código Civil que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Assim, no caso em comento, não se pode olvidar que a lesão física irreversível sofrida pelo autor (amputação parcial da perna direita), noticiada após a prolação da r. sentença e diretamente relacionada com o evento danoso, comprometeu o exercício de seu trabalho anterior de mergulhador profissional, o que enseja a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal.

Ademais, referida amputação deixa evidente que o autor ficou completamente inválido para o exercício de sua profissão, o que enseja o recebimento do valor integral de seis salários mínimos que percebia por mês como mergulhador profissional, o que fica mantido.

Nesse sentido já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda Câmara:

"[...] Pensão mensal. Comprovada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

incapacidade permanente para o trabalho é devido o mensal vítima. pensionamento à no correspondente percentual aferido ao em laudo específico realizado em liquidação de sentença, tendo como base o valor da remuneração que o autor percebia à época do acidente, considerando-se o montante que a Carteira de trabalho faz prova nos autos" (Apelação Cível n٥ 9150219-57.2009.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25^a Câmara, j. 24.10.2012)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INABILITAÇÃO PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. Comprovada incapacidade total e permanente da vítima para o exercício de profissão, é sua devida pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, cujo montante mensal deverá ser apurado em liquidação." (Apelação com revisão nº 9053871-16.2005.8.26.0000, Rel. Jayter Cortez Junior, 32ª Câmara do D.SEXTO Grupo (Ext. 2° TAC), j. 23/03/2007)

Também não comporta acolhimento o recurso da ré no que tange à pretensão de exclusão do autor do plano de saúde e assistência médica determinado em primeiro grau, uma vez que, sendo responsabilizada pelos danos causados ao autor, dos



quais deve ressarci-lo, fica obrigada a arcar com o tratamento de saúde decorrente do acidente, o que implica na manutenção dessa condenação.

Já com relação aos danos morais, é evidente que, no caso em apreço, o embate automobilístico causou ao autor danos que suplantam aqueles de ordem estritamente material, eis que sofreu traumatismo craniano e fratura exposta da perna direita, tendo permanecido internado durante três dentre os quais 19 dias em coma, com outros diversos períodos de internação, conforme atestado a fls. 33 e 409, tendo ainda a amputação parcial de sua perna direita, que o afastaram de suas ocupações habituais de mergulhador profissional, trazendo-lhe inegáveis dor, transtorno e incômodo que demandam compensação financeira.

No tocante ao valor indenizatório, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral. Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com



a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido" (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a intensidade do dano impingido ao autor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, afigura-se insuficiente o valor fixado na origem, em relação à reparação postulada, que assim fica majorada para o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) atualizada monetariamente a partir da publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito, em observância à Súmula 54 do STJ, ficando neste ponto modificada a sentença, em face da interposição de recurso do autor.

Por fim, além de não ter constado a incidência de juros compostos na r. sentença, a despeito do alegado pela requerida, merece parcial reparo a condenação quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios — inclusive quanto à incidência destes apenas sobre o valor da indenização



por danos materiais somada a uma prestação anual de pensão alimentícia —, já que o arbitramento de indenização e pensão mensal em quantia inferior àquelas pleiteadas na petição inicial não gera sucumbência recíproca, tendo em vista que tal valor é meramente estimativo, sendo esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial, acrescendo-se nessa base de cálculo o valor da reparação dos danos morais.

lsto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao da ré.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator